

Processo TC nº 015.802/2008-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas ordinária da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (Seap/PR) relativa ao exercício de 2007. Ao fim das análises empreendidas nas informações e documentos carreados aos autos, frutos também de inspeção realizada pela unidade técnica então detentora da clientela e de audiências de gestores, prolatou-se o Acórdão nº 2882/2014-Plenário (peça 97), que deliberou por:

“9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Karim Bacha (CPF 601.404.459-00) e Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20) em relação às ocorrências de falta de planejamento e ausência de justificativa na realização dos Pregões 5/2007 e 10/2007 e de antecipação de pagamento nos Contratos 45/2007 e 46/2007;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentada pelo Sr. Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49) em relação à autorização de abertura do certame licitatório (Tomada de Preços nº 01/2007) sem a existência de prévio licenciamento ambiental emitido pela Secretaria de Estado do Ambiente do Rio de Janeiro, o que fez com que a obra fosse iniciada apenas com a Licença de Instalação – LI, a qual não supre a inexistência de licenciamento ambiental prévio, em desacordo ao art. 2º, § 2º, inciso I, e art. 12, ambos da Lei 8.666/93, c/c o art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/97 e do item 9.2.3.1 do Acórdão 516/2003 – Plenário;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Karim Bacha (CPF 601.404.459-00), Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20) e Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49) com base nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b', da Lei nº 8.443/1992;

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Karim Bacha, Dirceu Silva Lopes e Altemir Gregolin a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do RITCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, na forma da legislação em vigor, caso não atendidas as notificações;

(...)”

2. Analisa-se, no presente momento, recurso de reconsideração (peça 122) interposto em conjunto pelos Srs. Altemir Gregolin, Karim Bacha e Dirceu Silva Lopes, por meio de representante legal, contra a citada decisão. Em resumo, solicita-se sua reforma, com o julgamento pela regularidade das contas e o consequente afastamento da multa cominada. Alternativamente, que o julgamento seja pela regularidade com ressalva, tendo em vista as falhas meramente formais apontadas, cancelando-se do mesmo modo as penas impostas.

3. Após conhecido o expediente recursal por Vossa Excelência (peça 127), com suspensão dos efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 acima transcritos, a Serur traz à deliberação proposta de mérito. Após analisar os argumentos apresentados pelos recorrentes, alvitra, em uníssono, dar provimento ao recurso do Sr. Altemir Gregolin, julgando suas contas como regulares com ressalva e tornando sem efeito a multa prevista no subitem 9.4. Quanto aos Srs. Karim Bacha e Dirceu Silva Lopes, propõe negar provimento ao pedido, mantendo intactos o julgamento pela irregularidade de suas contas (item 9.3) e a aplicação da multa individual (item 9.4).

4. Em síntese, a unidade técnica rebate os argumentos apresentados pelo primeiro responsável, considerando reprovável sua conduta. No entanto, entende que não se deve macular toda sua gestão no ano de 2007 por conta de uma única irregularidade no âmbito do Edital da Tomada de Preços nº 1/2007, motivo da audiência realizada. Para reforçar a argumentação, pondera que o ajuste decorrente, Contrato nº 4/2007, no valor de R\$ 1.145.193,71, tem baixa representatividade – 0,675% – frente ao volume de

Continuação do TC nº 015.802/2008-0

recursos geridos, no montante de R\$ 169.660.254,00, indicando baixo índice na relação “achado” *versus* “montante total gerido”. Assim, cita variada jurisprudência – Acórdãos nºs 4560/2010, 4685/2012 e 2955/2014 da 1ª Câmara, bem como 2749/2008 e 4784/2013 da 2ª Câmara – consonante com tal posicionamento. Por fim, expõe uma série de circunstâncias peculiares e fatores atenuantes que militariam em favor do recorrente.

5. Quanto aos demais responsáveis, ressalta a disparidade entre sua situação e a do Sr. Altemir Gregolin, restando impossibilitado aplicar a eles as considerações resumidas acima. *In casu*, no manejo de recursos de expressiva materialidade, em valores que superam cinco milhões de reais, foram cometidas outras irregularidades que afrontam normativos da lei de licitações e de direito financeiro.

6. Do exposto, considerando adequada a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada à peça 132, p. 18.

Ministério Público, em fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral